



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0004575/2021-64

Procedência: Secretaria de Estado de Governo (Segov).

Interessado: Diretora Central de Normatização e Otimização da Segov.

Número: 5.910

Data: 12 de novembro de 2021.

Classificação temática: CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES/DANO AO ERÁRIO/CORREÇÃO MONETÁRIA

Precedentes: Parecer Jurídico AGE/CJ 15.906. Nota Jurídica AGE/CJ 5.804. Nota Jurídica AGE/NAJ 1.755.

Assunto: Aplicação da SELIC na atualização de créditos decorrentes de atraso na devolução, pelo conveniente, do saldo remanescente de convênios de saída celebrados por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Referências normativas: Lei Federal nº 8.666, de 1993. nº 21.735, de 2015. Decretos nºs 43.635, de 2003, 46.319, de 2013, e 46.830, de 2015. Resolução Conjunta SEGOV/AGE Nº 004, de 2015.

NOTA JURÍDICA

1. Trata-se de consulta (34430708) formalizada pela Diretoria Central de Normatização e Otimização da Segov, no expediente sei! 1490.01.0004575/2021-64, acerca da incidência da SELIC nos casos de atraso na devolução, pelo conveniente, do saldo remanescente de convênios de saída celebrados por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

2. A consulente esclarece que a consulta visa atender aos questionamentos apresentados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mobilidade (Seinfra) e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), bem como orientar os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual acerca da matéria.

3. Com essa perspectiva, formula as seguintes indagações:

Diante, assim, desses questionamentos, esta Diretoria Central apresenta a essa assessoria a presente consulta, com a finalidade de esclarecer qual procedimento deve ser adotado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual nas seguintes hipóteses e sob quais fundamentos:

a) Se em um convênio de saída regido pelo Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, o conveniente não restituir o saldo remanescente (saldo de recursos e rendimentos) até a data de extinção do convênio, os valores devem sempre ser corrigidos pela taxa Selic?

Mesmo se o saldo remanescente tiver estado em aplicação financeira até a data da efetiva devolução? Se sim, a taxa Selic deve incidir sobre qual período (marco inicial e marco final)?

b) Se em um convênio de saída regido pelo Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, o conveniente não restituir o saldo remanescente (saldo de recursos e rendimentos) até 30 dias após o término da vigência, os valores devem sempre ser corrigidos pela Taxa Selic? Mesmo se o saldo remanescente tiver estado em aplicação financeira até a data da efetiva devolução? Se sim, a taxa Selic deve incidir sobre qual período (marco inicial e marco final)?

Ressalta-se, ainda, conforme mencionado nos questionamentos recebidos por esta Diretoria que, em muitos casos - por diversos fatores - acaba por haver grande lapso temporal entre a entrega dos documentos de prestação de contas pelos convenientes e a efetiva análise da documentação (e verificação eventual da não devolução do saldo remanescente) pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

4. É o breve relatório.

5. Preliminarmente, cumpre destacar que a consulta fora formulada em caráter puramente abstrato, sem se valer ou referenciar um expediente específico. Em vista disso, portanto, a presente análise também será conduzida de modo hipotético e *a priori*, com vistas a fornecer um opinativo para subsidiar a decisão a ser tomada pelo gestor.

6. No mais, feito ainda o registro de que nos é defeso adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, assim como nas questões meritórias e que estão a cargo das autoridades competentes, nos termos da Resolução AGE nº 93, de 2021^[1], tem-se que a manifestação estará restrita à análise jurídica dos questionamentos formulados, que, em resumo, giram em torno da delimitação do período de incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem devolvidos pelos convenientes ao final da vigência dos convênios de saída celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

7. Pois bem. Questiona a consulente:

Se em um convênio de saída regido pelo Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, o conveniente não restituir o saldo remanescente (saldo de recursos e rendimentos) até a data de extinção do convênio, os valores devem sempre ser corrigidos pela taxa Selic? Mesmo se o saldo remanescente tiver estado em aplicação financeira até a data da efetiva devolução? Se sim, a taxa Selic deve incidir sobre qual período (marco inicial e marco final)?

8. De início, é importante destacar que o Decreto nº 43.635, de 2003, permanece aplicável aos convênios celebrados sob sua égide, haja vista o que o art. 82 do Decreto nº 46.319, de 2013, dispõe que *“aplica-se o disposto neste Decreto aos convênios de saída celebrados a partir de sua vigência”*.

9. Com efeito, o Decreto nº 43.635, de 2003, não dispõe expressamente sobre os índices de atualização monetária que devem ser aplicados sobre os recursos a serem restituídos ao concedente. Sobre esse tema foram traçadas importantes considerações por meio do Parecer Jurídico AGE/CJ 15.906:

Nos casos de tomada de contas especial cujo objeto está relacionado a convênio, o Decreto nº 43.635/2003 estabelece em seu art. 12, inc. XIII, que **a atualização monetária dos**

recursos a serem restituídos ao concedente devem ocorrer de acordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública. A Secretaria de Estado da Fazenda disciplinou por meio da Resolução nº 2.880, de 13/10/1997, art. 1º, que os créditos tributários serão acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, SELIC. Sendo assim, a atualização em TCE relacionada a convênio deve ocorrer pela taxa SELIC.

10. Portanto, conquanto o aludido normativo não seja expresso, temos como adequada e impositiva a utilização da taxa SELIC para acrescer juros de mora e corrigir os valores a serem devolvidos pelo conveniente a título de ressarcimento, entendimento esse que se encontra consolidado e foi, inclusive, incorporado pelos diplomas subsequentes que passaram a disciplinar a devolução de recursos de convênios de saída, a exemplo dos Decretos nºs 46.319, de 2013, e 46.830, de 2015.

11. Desse modo, não há maiores celeumas sobre o fato de que a atualização monetária dos recursos a serem restituídos ao concedente devem ocorrer de acordo com os índices aplicáveis à Fazenda Pública, qual seja, taxa SELIC. Na verdade, o momento a partir do qual a SELIC incidirá é o que costuma suscitar os questionamentos, sobretudo quando se tem em vista convênios celebrados com base nos normativos mais pretéritos, quando ainda não se tinha a consolidação dessa taxa na atualização dos valores devidos ao Poder Público.

12. Em todo caso, quanto aos **convênios regidos pelo Decreto nº 43.635**, de 2003, é possível discernir duas situações distintas para o termo *a quo* de incidência da taxa SELIC.

13. A primeira situação é do **descumprimento total ou parcial do convênio**, correspondente aos casos previstos art. 12, XIII, do Decreto nº 43.635, de 2003, quando se impõe a **devolução dos recursos corrigidos pelos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública desde a data do recebimento do recurso, o que corresponde a SELIC**, conforme abaixo transcrito:

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

(...)

XIII - o compromisso do conveniente de **restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública**, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

- a) quando da não execução do objeto do convênio;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio; e
- d) quando não forem aceitas as justificativas pelo não cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no plano de trabalho.

14. Observa-se, pois, que a citada norma disciplina a hipótese na qual ocorre a inexecução total ou parcial do convênio. Nesse caso, a conclusão a que se chega

diante da leitura do citado artigo é a de que, em se tratando de casos de inexecução do convênio, a norma prevê que o valor será atualizado de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública (taxa SELIC), desde a data do recebimento do recurso até o efetivo pagamento.

15. A segunda situação diz respeito aos casos em que o convênio atinge o seu escopo, ou seja, **ocorre a execução do convênio, apesar de presentes irregularidades no curso dessa execução passíveis de serem sanadas**. É o caso, segundo pensamos, do atraso na devolução do saldo remanescente do convênio.

16. Nessa situação, entendemos que tem lugar o procedimento previsto nos arts. 25 e 28 do Decreto nº 43.635, de 2003:

Art. 28. Constatadas quaisquer denúncias ou irregularidades referentes à execução, o convênio será baixado em diligência pelo concedente e será fixado **o prazo máximo de trinta dias ao conveniente, a partir da data do recebimento da notificação, para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou devolução dos recursos liberados, atualizados nos termos do art. 25.**

Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro.

§ 1º Quando o conveniente for órgão/entidade municipal ou entidade privada, **os saldos disponíveis, enquanto não forem empregados no objeto do convênio, serão, obrigatoriamente, aplicados:**

I - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreado em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a trinta dias; ou

II - **em caderneta de poupança, quando a utilização estiver prevista para prazo superior a trinta dias.**

§ 2º Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados no objeto do convênio, cuja comprovação estará sujeita às mesmas exigências da prestação de contas dos recursos liberados.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida.

17. Desse modo, nos casos em que, apesar de ter havido a execução do convênio, ocorrem irregularidades que importem na necessidade de devolução de recursos, o conveniente terá 30 (trinta) dias para fazê-lo, a contar da data do recebimento da notificação, devendo os valores sofrer atualização monetária de acordo com o art. 25 do decreto. Esse dispositivo, por seu turno, trata da exigência de aplicação dos recursos do convênio em caderneta de poupança, quando o prazo previsto para utilização for superior a 30 (trinta), ou em aplicação financeira de curto prazo, para períodos inferiores.

18. Destaque-se, todavia, que caso o referido prazo seja descumprido, estar-se-á diante da hipótese prevista no art. 12, inc. XIII, que atrai a incidência da taxa

SELIC a contar do primeiro dia subsequente ao término do prazo mencionado.

19. Conforme se pode inferir da consulta, a dúvida recorrente diz respeito à hipótese em que, apesar de ter havido a execução do objeto, ocorre grande lapso temporal entre a entrega dos documentos de prestação de contas pelos convenientes e a efetiva análise da documentação (e verificação eventual da não devolução do saldo remanescente) pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

20. Em sendo o caso, como o art. 12, XII, do Decreto nº 43.635, de 2003, prevê *“a obrigatoriedade de restituição ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, na data de conclusão do objeto ou extinção do convênio”*, seria possível a conclusão de se adotar a providência prevista no art. 28 do Decreto nº 43.635, de 2003, em caso de não restituição dos recursos remanescentes nesse prazo.

21. Assim, parece-nos que, pelos termos do decreto, em caso de não restituição, deve-se notificar imediatamente o conveniente para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, apresentar justificativas e alegações de defesa ou devolver os recursos liberados, atualizados conforme os índices aplicáveis aos recursos durante a execução normal do convênio, ou seja pela caderneta de poupança ou por aplicação financeira de curto prazo, conforme o caso. Se esse prazo for desrespeitado ou se não forem aceitas as justificativas, aí sim incidiria o art. 12, XIII, do decreto, para efeito de aplicação da taxa SELIC no dia subsequente ao término desse prazo de 30 (trinta) dias ofertado para saneamento da irregularidade.

22. Imperioso reiterar que o procedimento previsto nos arts. 25 e 28 do decreto tem lugar somente no caso de se tratar de mera não restituição do saldo remanescente, estando o convênio integral e corretamente cumprido. Significa dizer: não pode estar configurada nenhuma das ocorrências previstas no inc. XIII do art. 12 do decreto, vez que elas acarretam a incidência da taxa SELIC desde a data do recebimento do recurso pelo conveniente.

23. O segundo questionamento formulado pela consulente foi o seguinte:

Se em um convênio de saída regido pelo Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, o conveniente não restituir o saldo remanescente (saldo de recursos e rendimentos) até 30 dias após o término da vigência, os valores devem sempre ser corrigidos pela Taxa Selic? Mesmo se o saldo remanescente tiver estado em aplicação financeira até a data da efetiva devolução? Se sim, a taxa Selic deve incidir sobre qual período (marco inicial e marco final)?

24. Em relação aos **convênios regidos pelo Decreto nº 46.319**, de 2013, a atualização dos saldos em conta é disciplinada pelo art. 55, §3º, que assim dispõe que:

Art. 55 - A prestação de contas dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada será constituída de documentos e relatórios do cumprimento do objeto e da aplicação dos recursos, **bem como da devolução de saldos em conta.**

(...)

§ 3º - Os saldos em conta, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao concedente até trinta dias após o término da vigência.

25. Por sua vez, o art. 60 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE Nº 004, de 2015, que regulamenta, entre outras questões, o referido decreto estabelece que:

Art. 60. Na análise da prestação de contas pelas áreas técnicas, verificados indícios de dano ao erário, o cálculo para a devolução dos recursos pelo conveniente deverá observar:

I - no caso de omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação total da execução ou não comprovação da regularização da documentação do imóvel, conforme § 2º do art. 55, os recursos repassados pelo concedente deverão ser devolvidos integralmente, inclusive com os rendimentos da aplicação financeira;

II - no caso de falta de comprovação parcial da execução ou de irregularidades, tais como glosa, impugnação de despesa ou desvio na utilização dos recursos, o valor reprovado será aquele necessário à conclusão do objeto do convênio ou aquele irregularmente aplicado, conforme o caso, e ambos considerando, inclusive, o valor da contrapartida;

III - no caso de atraso de aplicação dos recursos do convênio de saída, inclusive de contrapartida, nos termos do § 1º do art. 38 do Decreto nº 46.319, de 2013, bem como de atraso no depósito de contrapartida, o valor reprovado será o rendimento não obtido desde a data planejada de aplicação ou depósito até a data da sua efetivação, ressalvada a hipótese em que o concedente houver dado causa ao atraso;

IV - no caso de ausência de aplicação dos recursos do convênio de saída, nos termos do § 1º do art. 38 do Decreto nº 46.319, de 2013, o valor reprovado será o rendimento não obtido, calculado com base no montante não aplicado desde a data em que deveria ter sido efetuada a aplicação até a data da conclusão do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro.

V - no caso de ausência de comprovante de depósito de contrapartida, o valor reprovado será a contrapartida não depositada.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, para cálculo do rendimento deverá ser efetuada com base nos seguintes índices disponibilizadas no sítio www.bcb.gov.br/?calculadora:

I - caderneta de poupança quando o período for igual ou superior a um mês; e

II - Certificado de Depósito Interbancário - CDI -, quando o período for inferior a um mês.

2º Constatado o valor reprovado nos termos dos incisos II, III, IV e V do caput ou a ausência de devolução dos saldos em conta nos termos do art. 55 do Decreto nº 46.319, de 2013, o valor a ser devolvido ao concedente será calculado observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, independentemente da data em que foram aportados pelas partes.

§ 3º A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, disponibilizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br, incidirá sobre o valor a ser devolvido

a partir:

I - da data do recebimento do recurso, nas hipóteses dos incisos I, II e V do caput.

II - da data de término do cálculo do valor reprovado, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput.

26. Nos termos do Decreto nº 46.319, de 2013, verifica-se que o conveniente tem a obrigação de restituir o saldo em conta, inclusive com as aplicações financeiras, até trinta dias após o término da vigência. Assim, entende-se que o marco inicial para configurar o atraso na devolução do saldo remanescente, seria o primeiro dia subsequente ao término do mencionado prazo, ou seja, a partir do trigésimo dia do término da vigência do convênio.

27. Noutro giro, a área técnica apresenta questionamento acerca da incidência, ou não, da taxa SELIC, disponibilizada no site da Receita Federal, como índice de atualização nos casos de atraso na devolução do saldo remanescente, por parte do conveniente, tendo em vista os mencionados prazos para devolução nos normativos correlatos. Na oportunidade, a área técnica esclarece, ainda, qual foi a orientação acerca da matéria, repassada às Secretarias que apresentaram o questionamento, conforme se segue, em síntese:

Diante dessas situações, a orientação, a princípio, desta Diretoria Central foi no sentido de que, seja o instrumento regido pelo Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, ou pelo Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, e Resolução Segov/AGE nº 004, de 2015, no caso de não devolução do saldo remanescente (saldo de recursos e rendimentos), **o referido valor deveria ser atualizado pela Taxa Selic, disponibilizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br, a partir do término do prazo estabelecido no respectivo regulamento para devolução do saldo.** (g.n.)

(...)

Já para os instrumentos regidos pelo Decreto Estadual nº 46.319, de 2013, a despeito de não se ter a previsão expressa no art. 60 da Resolução Segov/AGE de incidência da taxa Selic no caso de atraso na devolução do saldo em conta, esta Diretoria Central entende, a princípio - **visando compatibilizar os cálculos realizados em sede de análise de prestação de contas, com aqueles realizados no âmbito das tomadas de contas especiais** - pela aplicação subsidiária da Instrução Normativa (IN) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) nº 03, de 2013, atualizada pela IN 03, de 2018, que em seu art. 25 assim prevê:

Art. 25 – Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:

I - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - quando houver impugnação de despesas específicas e os

recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do pagamento;

III - nos demais casos, a atualização monetária e os juros moratórios incidirão a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração”.

Desse modo, compreende-se, de acordo com o inciso III, citado acima, que constatada a ausência de devolução do saldo remanescente, tal débito deve ser atualizado e acrescido de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, desde a data do evento, haja vista ser essa conhecida na situação específica, qual seja, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto para devolução dos recursos. (prazo de 30 dias, conforme art. 55, §3º do Decreto 46.319/2013)

Já no que diz respeito ao índice a ser utilizado para essa atualização, pelo Parecer da AGE nº 15.906, de 2017, tem-se que:

29. (...) temos a opinar que aos convênios firmados antes do Código Civil de 2002 (...) deve-se aplicar a tabela de correção do TJMG +juros legais de 0,5% ao mês até 11/01/2003, quando entrou em vigor o Código Civil.

30. A partir de 11/01/2003, os juros moratórios passam a incidir na forma do art. 406 do Código Civil de 2002, com a correção dos valores pela taxa SELIC. Sendo esta orientação compatível com os Decretos Estaduais nº 43.635/2003 e 46.319/13, bem como às diretrizes da Controladoria-Geral do Estado (CGE). (g.n.)

Isso posto, contudo, a Seinfra apresentou a esta Diretoria o seguinte questionamento: no que diz respeito aos convênios regidos pelo Decreto Estadual nº 43.635, de 2003, não seriam as hipóteses de incidência da Taxa Selic, previstas no art. 12, inciso XIII, taxativas? Ao basearmos-nos, neste caso específico, no entendimento posto no Parecer AGE nº 15.061, de 2010, não estaríamos impondo regra mais gravosa para o conveniente?

28. Não consta previsão expressa no Decreto nº 46.319, de 2013 nem na Resolução Conjunta Segov/AGE nº 004, de 2015, especificamente acerca da incidência da taxa SELIC, como índice de atualização nos casos de atraso na devolução do saldo remanescente.

29. No entanto, ao se analisar a legislação estadual que disciplina a cobrança do crédito não tributário, observa-se que, via de regra, essas normas estabelecem que aqueles terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Nesse sentido, prevê o art. 5º da Lei Estadual nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que trata do processo de constituição de crédito estadual não tributário, *in verbis*:

Art. 5º - Os créditos não tributários, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a Dívida Ativa não Tributária, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 1964, ressalvadas as hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais haja índice de correção monetária previsto, terão a correção monetária e os juros demora

calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic - ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º - **A taxa Selic incide a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação desta Lei.**

§ 2º - A taxa Selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.

§ 3º - Antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, a autoridade administrativa competente atualizará os créditos não tributários segundo os índices legais fixados ou pactuados, discriminando-os em planilha de cálculo.

Art. 12. Após reprovação da prestação de contas de parcerias, em razão de irregularidade ou invalidade da qual resulte dano ao erário, o responsável pelo setor de análise da prestação de contas da administração pública celebrante deverá lavrar o Auto de Apuração de Dano ao Erário - AADE - e notificar o parceiro ou interessado para, no prazo de dez dias, efetuar o ressarcimento dos valores ou apresentar defesa da decisão de apuração do dano.

(...)

§ 2º Sobre o valor total devido incidirá a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, disponibilizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br.

30. Ainda, o Decreto nº 46.830, de 2015, que estabelece o regulamento do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário, decorrente de dano ao erário, apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias - PACE, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, dispõe:

Art. 12. Após reprovação da prestação de contas de parcerias, em razão de irregularidade ou invalidade da qual resulte dano ao erário, o responsável pelo setor de análise da prestação de contas da administração pública celebrante deverá lavrar o Auto de Apuração de Dano ao Erário - AADE - e notificar o parceiro ou interessado para, no prazo de dez dias, efetuar o ressarcimento dos valores ou apresentar defesa da decisão de apuração do dano.

(...)

§ 2º Sobre o valor total devido incidirá a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, disponibilizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br.

(...)

31. Nesse sentido, destaca-se a recente orientação da Advocacia-Geral do Estado, quando da apreciação da matéria, por meio da Nota Jurídica AGE/CJ 5.804, em que se destaca:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. ESTABELECIMENTO PELO BANCO CENTRAL. DISPONIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL. CUMULAÇÃO NA FORMA DE JUROS SIMPLES. TAXA COMPOSTA POR JUROS E CORREÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

Ratifica-se o entendimento consolidado da Advocacia-Geral do Estado, de incidência da Taxa SELIC para atualização dos créditos não tributários, estabelecida pela Banco Central do Brasil, com autorização pelo art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015, pelo Decreto Geral de Constituição do Crédito não tributário do Estado, nº 46.668/2014, e pelo art. 12, § 2º, do Decreto nº 46.830/2015, específico para hipótese de ressarcimento de danos ao erário.

A Taxa SELIC é uma apenas, estabelecida pelo Banco Central do Brasil – BANCEN, mas como meta anual. Daí sua relatividade, em disponibilização mensal, com o índice em casas decimais, como o faz a SEF/MG, prevendo o índice mensal com seis casas decimais.

Para a situação jurídica sob apreciação, a utilização dos índices disponíveis no sítio eletrônico da Receita Federal atende à previsão do art. 12, § 2º, do Decreto nº 46.830/2015, bem como à orientação da Controladoria-Geral do Estado, não apresentando cumulação de juros composta, como ocorre com a ferramenta Calculadora do Cidadão, junto ao BANCEN, nem confrontando o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Recomenda-se:

(a) que o mesmo procedimento seja adotado para atualização de todos os demais créditos não tributários do Estado, considerando a incidência do disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015, sempre respeitando-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de cumulação da Taxa SELIC com qualquer outro índice, dada sua composição de juros + correção monetária; e

(b) que seja enviada uma cópia para a Superintendência de Cálculos e Assistência da AGE – SCAT, para conhecimento da orientação ora exposta, que contou com a colaboração daquele Setor, bem como para todas as Assessorias Jurídicas a fim de que disseminem a informação para os respectivos setores técnicos competentes, a fim de uniformizar o tratamento da questão no âmbito estadual.

32. Em resumo, à luz da análise da legislação pertinente à matéria, das considerações trazidas pela área técnica e dos precedentes desta Casa, entende-se que: no caso dos convênios celebrados sob a égide do Decreto nº 43.635, de 2003, nos termos do art. 12, inciso XII, a não devolução do saldo remanescente na data de conclusão do objeto ou extinção do convênio configura cometimento de irregularidade pelo conveniente, que deve ser saneada no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem a restituição dos valores ou sem ter sido aceita a justificativa, passa a incidir a taxa SELIC para efeito de atualização do débito; e, no caso dos convênios

firmados com fundamento no Decreto nº 46.319, de 2013, nos termos do art. 55, § 3º, no primeiro dia subsequente ao trigésimo dia após o término da vigência do convênio, já estará em mora o conveniente quanto à obrigação de restituição do saldo remanescente e, por isso mesmo, sujeito a correção pela taxa SELIC.

33. Ainda quanto à incidência da taxa SELIC para atualização do saldo remanescente, reportamo-nos às recomendações exaradas nos citados precedentes da AGE que ratificam o *“entendimento consolidado da Advocacia-Geral do Estado, de incidência da Taxa SELIC para atualização dos créditos não tributários, estabelecida pela Banco Central do Brasil, com autorização pelo art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015, pelo Decreto Geral de Constituição do Crédito não tributário do Estado, nº 46.668/2014, e pelo art. 12, § 2º, do Decreto nº 46.830/2015, específico para hipótese de ressarcimento de danos ao erário”*.

34. Reitere-se, também, que a AGE recomenda *“que o mesmo procedimento seja adotado para atualização de todos os demais créditos não tributários do Estado, considerando a incidência do disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015, sempre respeitando-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de cumulação da Taxa SELIC com qualquer outro índice, dada sua composição de juros + correção monetária”*.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos hipoteticamente formulados, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que, *a priori*, em caso de não restituição do saldo remanescente de convênios firmados com base no Decreto nº 43.635, de 2003, deve-se notificar imediatamente o conveniente para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, apresentar justificativas e alegações de defesa ou devolver os recursos liberados, atualizados conforme os índices aplicáveis aos recursos durante a execução normal do convênio, ou seja pela caderneta de poupança ou por aplicação financeira de curto prazo, conforme o caso. Se esse prazo for desrespeitado ou se não forem aceitas as justificativas, aí sim passa a incidir a taxa SELIC no dia subsequente ao término do referido prazo.

36. Ainda em relação aos convênios regidos pelo Decreto nº 43.635, de 2003, considerando que alguns ajustes possivelmente são demasiado pretéritos, e eventualmente já há mora imputada ao conveniente desde antes da consolidação da SELIC como taxa de correção dos créditos da Fazenda Pública, reitera-se a necessidade de se observar a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de cumulação dela com qualquer outro índice, dada sua composição de juros e correção monetária.

37. Quanto aos convênios celebrados sob a égide do Decreto nº 46.319, de 2013, concluímos e opinamos no sentido de que, a partir do primeiro dia subsequente ao trigésimo dia após o término da vigência do convênio, já estará em mora o conveniente quanto à obrigação de restituição do saldo remanescente e, por isso mesmo, sujeito a correção pela taxa SELIC.

38. Reitere-se, por fim, que a consulta apresentada não se relaciona a um instrumento específico, razão pela qual a análise aqui deduzida foi realizada em abstrato, sem considerar as peculiaridades de um caso concreto, e se atendo aos aspectos estritamente jurídicos envolvidos.

É a nota jurídica, salvo melhor juízo.

À aprovação superior.

Belo Horizonte/MG, 12 de novembro de 2021.

MARIA EDUARDA LINS SANTOS DE ALMEIDA
Procuradora do Estado
MASP 1.332.917-2 OAB/MG 144.211

RICARDO AGRA VILLARIM
Procurador do Estado
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,
Belo Horizonte, data supra.

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

[1] Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 12/11/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 12/11/2021, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 12/11/2021, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37946409** e o código CRC **2C87B25F**.